



---

**PROCURADORIA GERAL DE BARCARENA**

**PARECER JURÍDICO Nº 152/2024/PGM/PMB**

**2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0483\2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº: CONCORRÊNCIA Nº 3015\2022**

**ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOUREIRO.**

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, POR INTERMÉDIO DE AGENCIA DE PROPAGANDA, COMPREENDENDO O CONJUNTO DE ATIVIDADES REALIZADAS INTEGRADAMENTE QUE TENHAM POR OBJETIVO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A CONCEPÇÃO, A CRIAÇÃO, A EXECUÇÃO INTERNA, A INTERMEDIÇÃO E A SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E A DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES PUBLICITARIAS DA CONTRATANTE JUNTO A PÚBLICOS DE INTERESSE.**

*EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. 2º PEDIDO DE ADITIVO. PRORROGAÇÃO PRAZO DE VIGÊNCIA. SERVIÇO CONTINUO. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO LEGAL EXPRESSA. LEI 8666/93. POSSIBILIDADE.*

**I - RELATÓRIO**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOUREIRO solicitou Parecer Jurídico sobre a possibilidade de ser realizado o 2º Termo Aditivo no Contrato Administrativo nº 0483\2022, oriundo da Concorrência, cujo objeto consiste na "Prestação de serviços de publicidade, por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a

---

execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias da contratante junto a públicos de interesse”.

O aditivo tem como objetivo o acréscimo de prazo de execução por mais 12 (doze) meses.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

### **II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.**

Cumpra destacar inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o intuito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade superior competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Sendo assim, compete a esta Assessoria Jurídica se ater tão somente aos aspectos jurídicos inerentes ao processo, não sendo de sua competência, a análise relativa à conveniência e oportunidade administrativa, nem tampouco, a análise de quantidades ou valores estabelecidos por licitantes no processo licitatório. Ou seja, a opinião jurídica se dá, unicamente, quanto as questões legais dos atos administrativos que precedem a solicitação deste parecer jurídico.

O acatamento ou não das eventuais recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão.

Feito isso, passamos a devida análise legal do processo.

### **II.2 – DO ADITIVO**

---

Inicialmente, é certo que em geral são vedados contratos administrativos por prazo indeterminado devendo possuir o prazo de vigência predefinidos no edital e no próprio instrumento de contrato de acordo com a lei 8.666.

Nesse sentido, como regra, a duração dos contratos ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, que são definidos pela Lei Orçamentária Anual. Desse modo, os contratos administrativos devem ter duração máxima de um ano, para atender a previsão orçamentaria.

Ocorre que o art. 57 da lei 8.666\93, define situações excepcionais, nas quais se admitem a contratação além do prazo de um exercício fiscal.

Nessa linha, o inciso II do mencionado artigo, prevê como uma das exceções à vigência máxima de um ano a prestação de serviços a serem executados de forma contínua.

Vejamos:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem **executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. **(grifo nosso)**

Assim os contratos de serviços de natureza continuada poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, até o limite de 60 (sessenta) meses.

Com efeito, a prorrogação deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. A justificativa

---

adstringe-se pela obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração.

No caso em tela, fora devidamente editada justificativa escrita, pela qual suas razões se enquadram no dispositivo legal, uma vez que estão relacionadas à minimização dos custos e eficiência na prestação dos serviços, configurando-se condição mais vantajosa a administração.

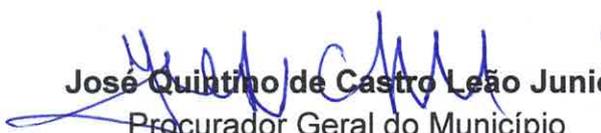
À vista do exposto, verifica-se que não há nenhum óbice à prorrogação do contrato administrativo em questão.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos do dispositivo alhures transcrito, bem como observados os documentos reguladores fiscais da empresa, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** pela prorrogação do prazo de vigência e realização do Segundo Termo Aditivo do Contrato N° 0483\2022, por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer. S. M. J.

Barcarena/PA, 05 de março de 2024.

  
**José Quintino de Castro Leão Junior**  
Procurador Geral do Município  
Dec. 0017/2021-GAB/PMB